



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.118.583 - GO (2017/0140155-3)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : VALEC ENGENHARIA CONSTRUÇOES E FERROVIAS S/A
ADVOGADOS : MARCELO BUDAL CABRAL E OUTRO(S) - GO029719
HAROLDO REZENDE DINIZ - GO044844
AGRAVADO : FRONTEIRA S/A
ADVOGADO : GILSON SOARES DE FREITAS E OUTRO(S) - GO011955

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CÓDIGO DE BARRAS NO COMPROVANTE DE PAGAMENTO. REGULARIZAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. SÚMULA N. 187/STJ. DESERÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I - Ainda que o presente julgamento ocorra quando já em vigor o Código de Processo Civil de 2015, como o acórdão sobre o qual foi interposto o recurso especial foi publicado sob a égide da legislação processual civil anterior, quanto ao cabimento, aos demais pressupostos de admissibilidade e ao processamento do recurso, aplicam-se as regras do Código de Processo Civil de 1973, diante do fenômeno da ultratividade e do enunciado administrativo n. 2 do Superior Tribunal de Justiça.

II - A jurisprudência do STJ, firmada sob a vigência do CPC/73, é pacífica no sentido de que "a falta de correspondência entre o número do código de barras da guia de recolhimento e o comprovante bancário demonstra irregularidade no preparo do recurso especial, tornando-o, portanto, deserto". (EDcl no AREsp 181.119/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe de 25/2/2013). Precedentes: AgInt no REsp 1.535.206/GO, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 15/8/2017, DJe 30/8/2017; AgInt nos EDcl no REsp 1.575.093/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/6/2017, DJe 3/8/2017 e AgInt no AREsp 985.632/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 7/3/2017, DJe 13/3/2017.

III - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 20 de fevereiro de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.118.583 - GO (2017/0140155-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

O presente feito decorre do ajuizamento de ação de desapropriação por utilidade pública pela VALEC Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. em desfavor da Fronteira S.A.

Na primeira instância, os pedidos formulados na inicial foram julgados parcialmente procedentes. No TRF da 1ª Região, a sentença foi mantida em acórdão assim ementado:

ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. DECRETO-LEI N. 3.365/1941. FERROVIA NORTE-SUL. IMÓVEL RURAL. FAZENDA NOVA CALIFÓRNIA III. MUNICÍPIO - SANTA HELENA DE GOIÁS/GO. INDENIZAÇÃO QUE SE BASEOU NO LAUDO DO PERITO OFICIAL. JUSTA INDENIZAÇÃO. VALOR FIXADO COM BASE EM LAUDO QUE REFLETE O PREÇO DE MERCADO DO IMÓVEL. JUROS COMPENSATÓRIOS E MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Merece prestígio a sentença que, em ação de desapropriação por utilidade pública, fixa a indenização com base no laudo judicial devidamente fundamentado e tradutor do preço de mercado do imóvel, elaborado por profissional de confiança do juiz, e equidistante do interesse das partes.

2 Os valores encontrados na perícia oficial refletem convenientemente a realidade imobiliária da região do imóvel expropriado, atendendo à exigência constitucional da justa indenização, prevista no art. 5º, XXIV, da Constituição da República Federativa do Brasil e na Lei n. 8.629/93, art. 12.

3. A indenização deve ser justa, sem acarretar locupletamento indevido de nenhuma das partes, e o perito judicial é profissional equidistante do interesse dos litigantes, na busca de uma avaliação imparcial. Adotar o Laudo que subsidiou a oferta inicial da expropriante, sem a demonstração de ocorrência de erro ou vício maculando o laudo do vistor oficial, é violar o princípio da justa indenização.

4. Inexistindo erros técnicos ou avaliação comprovadamente equivocada, a perícia oficial deve ser prestigiada. Isso porque, ao ser realizada de forma isenta e imparcial, normalmente, é a que melhor reflete a justa indenização.

5. Os juros compensatórios destinam-se a remunerar o proprietário do imóvel pela perda de sua posse, ainda que inexistir produtividade. O percentual deve ser de 12% (doze por cento) ao ano, devendo a respectiva incidência ocorrer desde a imissão na posse até o dia do efetivo pagamento da indenização, considerando a diferença apurada entre 80% (oitenta por cento) do valor ofertado em juízo e o valor fixado para a indenização (cf. Súmulas 618 do Supremo Tribunal Federal e 113 do Superior Tribunal de Justiça e a atual redação do artigo 15-A do DL 3.365/41,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consoante interpretação dada pelo STF no julgamento da ADIn 2.332-2).

6. A base de cálculo dos juros compensatórios deve obedecer ao estipulado na ADIn 2.332 (diferença apurada entre 80% do preço ofertado em Juízo e o valor da indenização fixado na sentença).

7. Tendo a presente ação sido proposta em 01/02/2011 (fl. 08), não se aplica, no caso em exame, a Súmula n. 408, do colendo Superior Tribunal de Justiça, publicada no DJe de 24.11.2009, quanto à redução dos juros para 6% no período que especifica: "Nas ações de desapropriação, os juros compensatórios incidentes após a Medida Provisória n. 1.577, de 11/06/1997, devem ser fixados em 6% ao ano até 13/09/2001 e, a partir de então, em 12% ao ano, na forma da Súmula n. 618 do Supremo Tribunal Federal".

8. Os juros de mora são devidos no percentual de 6% ao ano, devendo incidir a partir do trânsito em julgado da decisão (Súmula 70 do STJ).

9. A correção monetária foi pertinentemente deferida na sentença, visando preservar a integridade do valor da justa indenização, o que, portanto, a legítima.

10. Verba honorária estabelecida em 2% (um por cento) sobre a diferença entre a oferta e o valor da indenização fixado no julgado, razoavelmente arbitrada e em conformidade com a jurisprudência da Corte, e do que dispõe o § 1º do art. 27 do Decreto-Lei n. 3.365/41, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n. 2.183-56, de 24.08.2001.

11. Apelação da VALEC e apelação da parte expropriada improvidas.

A VALEC interpôs recursos extraordinário e especial. Esse último, interposto com fundamento na alínea *a* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, teve seu seguimento obstado na origem, o que ensejou a interposição de agravo nos próprios autos.

Recebidos os autos pelo Superior Tribunal de Justiça, foi proferida decisão pela qual não se conheceu do agravo em recurso especial por deserção, visto que não há código de barras no pretenso comprovante de pagamento.

Contra essa decisão, interpõe-se este agravo interno, no qual a parte agravante alega que o recurso especial não é deserto, pois "à fl. 679 dos autos consta o devido recolhimento, com todos os dados do processo, plenamente quitado, conforme instrução normativa do Tesouro Nacional e Guia do Advogado do STJ" (fl. 845).

Argumenta que deveria ter sido intimada para complementar a documentação comprobatória, conforme prevê o art. 932, parágrafo único, do CPC/2015, cuja aplicação se estenderia aos processos antigos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não foi apresentada impugnação ao agravo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.118.583 - GO (2017/0140155-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

O recurso não merece prosperar, pois as alegações da parte agravante são insuficientes para modificar a decisão recorrida.

Ainda que o presente julgamento ocorra quando já em vigor o Código de Processo Civil de 2015, como o acórdão sobre o qual foi interposto o recurso especial foi publicado sob a égide da legislação processual civil anterior, quanto ao cabimento, aos demais pressupostos de admissibilidade e ao processamento do recurso, aplicam-se as regras do Código de Processo Civil de 1973, diante do fenômeno da ultratividade e do enunciado administrativo n. 2 do Superior Tribunal de Justiça.

Logo, não há que falar em aplicação das normas processuais contidas no Código de Processo Civil de 2015, visto que o recurso especial foi interposto ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973.

Conforme jurisprudência consolidada nesta Corte, "a falta de correspondência entre o número do código de barras da guia de recolhimento e o comprovante bancário demonstra irregularidade no preparo do recurso especial, tornando-o, portanto, deserto". (EDcl no AREsp 181.119/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe de 25/2/2013).

Essa exigência tem respaldo na necessidade de constar o número do código de barras e o do processo, viabilizando a comparação com aqueles lançados na GRU apresentada, para que não haja dúvida acerca da validade do documento e do seu efetivo recolhimento.

Nesse sentido são os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ESPECIAL. DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE CÓDIGO DE BARRAS NA GUIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS. REGULARIZAÇÃO EM MOMENTO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. DECISÃO MENTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

(AgInt no REsp 1535206/GO, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/8/2017, DJe 30/8/2017).

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL FUNDADO NO CPC/73. GUIA DE RECOLHIMENTO E COMPROVANTE DE PAGAMENTO. CÓDIGOS DE BARRAS. NÚMEROS DIVERGENTES. PREPARO. NÃO COMPROVAÇÃO.

1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, considera-se deserto o recurso especial interposto quando não há correspondência entre o número do código de barras da guia de recolhimento das custas e o comprovante de pagamento bancário, não se podendo sanar posteriormente referida irregularidade no preparo recursal em razão da preclusão consumativa. Precedentes.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no REsp 1575093/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/6/2017, DJe 3/8/2017).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. RECOLHIMENTO DO PREPARO. DIVERGÊNCIA ENTRE A GUIA DE ARRECADAÇÃO E O COMPROVANTE BANCÁRIO. DESERÇÃO. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assenta, para os recursos interpostos sob a vigência do CPC/1973, a compreensão de que a falta de correspondência entre o número do código de barras da guia de recolhimento e o comprovante bancário de pagamento demonstra irregularidade no preparo do recurso especial, não sendo possível a comprovação posterior. Precedentes.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 985.632/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 7/3/2017, DJe 13/3/2017).

Ressalte-se, ainda, que não é possível a comprovação posterior do preparo, por meio da juntada do comprovante de pagamento contendo o respectivo código de barras, diante da ocorrência da preclusão consumativa.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0140155-3

AgInt no
AREsp 1.118.583 /
GO

Números Origem: 00002894620114013503 2894620114013503

PAUTA: 20/02/2018

JULGADO: 20/02/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VALEC ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S/A
ADVOGADOS : MARCELO BUDAL CABRAL E OUTRO(S) - GO029719
HAROLDO REZENDE DINIZ - GO044844
AGRAVADO : FRONTEIRA S/A
ADVOGADO : GILSON SOARES DE FREITAS E OUTRO(S) - GO011955

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção do Estado na Propriedade - Desapropriação por Utilidade Pública / DL 3.365/1941

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VALEC ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S/A
ADVOGADOS : MARCELO BUDAL CABRAL E OUTRO(S) - GO029719
HAROLDO REZENDE DINIZ - GO044844
AGRAVADO : FRONTEIRA S/A
ADVOGADO : GILSON SOARES DE FREITAS E OUTRO(S) - GO011955

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.